A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

BRUNA CAROLINE NERI SANTOS[1]
DANIELA EVANGELISTA FAGUNDES[1]
JORDÂNIA CRISÓSTOMO SANTOS[1]
JOSUÉ LUCAS DE SOUZA MARQUES[1]
MARCOS RAMOS DA SILVA[1]
MARIANE CHAGAS OLIVEIRA[1]
RODRIGO DANTAS DIAS[2]

RESUMO

O princípio da insignificância, também denominado "criminalidade de bagatela" surgiu de forma significativa na Europa, devido às crises sociais decorrentes das duas grandes guerras mundiais. O excessivo desemprego e a falta de alimentos, dentre outros fatores, provocaram um surto de pequenos furtos, de mínima relevância, que receberam como denominação de crimes de bagatela, crimes estes denominados de pouca relevância. A aplicação do princípio da insignificância ocorre quando dos crimes de menor potencial ofensivo, ou de bagatela, sem a necessidade de aplicação de uma sanção penal, de utilizar da máquina estatal para processar, julgar e punir lesões insignificantes ao bem jurídico. Os estudos voltados a este princípio acerca de uma política voltada aos crimes de pouca ou quase imperceptível lesividade material, propugnando-se pela não aplicabilidade da lei penal em relação àquelas condutas que não chegam a gerar danos aos bens por nós tutelados.

Palavras-chave: Princípio; Insignificância; Crimes Ambientais.

ABSTRACT

The principle of the insignificance, also known as "bagatelle's criminality", arose meaningfully in Europe, due to social crisis ensued from two big world wars. The excessive unemployment and the lack of food, among other reasons, resulted in an outbreak of the little thefts, crimes considered of few relevance. The applicability of the principle of insignificance happens in crimes of minor offensive potential, or bagatelle, not needing the application of a sentence, the power of the state to sue, judging and punishing insignificant damages to legal goods. The searches about it and politics based in crimes of few or almost unnoticeable material damage, rising the nonapplicability of a criminal law in those behaviors who don't beget harms in goods warded for us.

Keywords: Principle; Insignificance; Environmental Crimes.

---

[1] Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE
[2] Professor das Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE

INTRODUÇÃO

A pesquisa apresenta caráter qualitativo. Visa analisar o tema de forma dedutiva relativamente aos doutrinadores que o tratam, tendo em vista ainda, decisões de julgamentos dos tribunais da justiça.

O método de procedimento do presente estudo apresenta caráter bibliográfico o presente trabalho se pautará em artigos científicos e livros publicados acerca do tema.

Muito se tem discutido acerca do princípio da insignificância, ou princípio da bagatela, nos dias atuais. Com o aumento da criminalidade, o referido princípio será um norteador da interpretação dos tipos penais, afastando condutas que, apenas levemente, ofendam a integridade dos bens jurídico-penais, em consequência, inviabilizará o início da tão temida persecução penal. Almeida (2007, p.56) diz:

> Em relação ao princípio da insignificância, a questão compreende o enfrentamento de um aluvião de delitos menores cuja origem é antes de mais nada normativa, que apertam cada vez mais as redes dos tipos penais sobre a vida dos cidadãos, com o consequente efeito empírico, muitas vezes criminógeno que aparecem nas estatísticas e nas cifras negras, considerando cifras negras ou dark numbers, o número de crimes que não são investigados e não aparecem nas estatísticas oficiais.

O princípio da insignificância foi introduzido, através de Claus Roxin (1964, p. 47), no sistema penal, com a finalidade de auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatela, de forma que se entenda, dentro do âmbito da punibilidade, somente o que seja indispensável para a efetivação do bem jurídico. Para Almeida (2007, p.60):

> Em direito penal, a insignificância se refere a um princípio relevante que exige na composição do tipo penal a consideração não apenas dos aspectos formais, senão também os elementos objetivos que levem à percepção da utilidade e da justiça na imposição da pena criminal ao infrator.

O princípio da insignificância tem ligação com o princípio da intervenção mínima, eis que este ensina que o direito penal só deva intervir nas situações mais graves. Coelho (2009, p.114) afirma que:

> O princípio da insignificância tem sido aceito pela Doutrina, fundamentalmente, em relação aos delitos patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça, mais notadamente, o furto, sendo em relação a outros delitos admitido com certa resistência, como, por exemplo, no crime de roubo, em que o agente pratica uma conduta de subtração com violência ou grave ameaça à pessoa, ou ainda, a

> impossibilitando de ofertar resistência por outro meio.

Para que seja possível a efetiva aplicação do chamado princípio da insignificância, é necessário que estejam presentes quatro condições essenciais: 1) a mínima ofensividade da conduta, 2) a inexistência de periculosidade social do ato, 3) o reduzido grau de reprovabilidade e 4) a inexpressividade da lesão provocada.

Segundo Prestes (2003, p.62):

> O princípio da insignificância surge como uma forma de interpretação restritiva, restringindo o âmbito de incidência do Direito penal, ao tornar materialmente atípicas condutas que, não obstante, se amoldem à descrição legal e abstrata de infração penal, não lesionam de forma significativa bens jurídicos de importância primária para o corpo social.

A tipicidade dos fatos deve ser analisada, de modo que condutas que não mereçam a valorização do direito penal sejam excluídas do âmbito penal. Ainda segundo Prestes (2003, p.63):

> Sempre que se chega à conclusão de que a ofensa foi mínima ou insignificante, é dizer, que não alcançou a magnitude suficientemente inequívoca a qual permite identificar a existência de uma clara situação de risco para o bem jurídico tutelado, resulta mais adequado retirar esse fato do âmbito do penalmente punível, reconhecendo sua insignificância (exclusão da tipicidade).

Assim, o princípio da insignificância permite ao Judiciário e ao Ministério Público renunciar ao *jus accusatíonis* e ao *jus persequendi in judicio*, quando a conduta praticada pelo autor atinge de forma tão ínfima o bem jurídico protegido, que não se justifica a repressão, contudo, não significa que não houve nenhum crime, ou seja, o Estado-Juiz deve punir apenas o que é considerado como importante e não crimes de bagatela.

Embora o conceito de delito da bagatela não se encontra definido em nossa legislação, porém a interpretação doutrinaria e jurisprudencial tem permitido delinear as condutas tidas como insignificante.

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que por sua inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade de modo a não merecerem valorização da norma penal.

REVISÃO DE LITERATURA

Meio Ambiente

Nos dias atuais, o Direito Ambiental tem evoluído no panorama mundial diante da necessidade de proteção constitucional dos recursos naturais e do consequente controle público da sua utilização, o que se efetiva através de uma política de preservação, pois já se avista uma provável escassez dos mesmos.

Ao longo da história, a natureza se perpetuou no inconsciente coletivo como uma fonte inesgotável de recursos. Assim, na busca de satisfazer necessidades ilimitadas, seu uso foi sendo cada vez mais intensificado e ampliado e este, conjugado com um incessante incremento populacional e uma consequente e crescente urbanização, intensifica ainda mais esta rota de crescimento, de maneira que a natureza tende a chegar a um ponto de exaustão, em que já não pode mais responder aos anseios do sistema econômico. Caso este contexto, seja mantido, alguns recursos naturais, como a água, podem vir a se tornar impróprios para utilização, como consequência do mau uso que conduz à degradação, à poluição e à alteração dos ecossistemas naturais (SILVA, 2014).

Durante séculos o ser humano dependeu da captura de animais e da colheita de frutos das árvores para seu sustento, assim como da utilização da água para saciar a sua sede. Locomovia-se por toda a extensão do planeta, utilizando-se das riquezas naturais, sem trazer prejuízo para o meio ambiente (SILVA, 2014).

Com o passar dos séculos e o desenvolvimento do ser humano, este se viu com a necessidade de se fixar em um único lugar, ao abrigo do sol, da chuva e do vento, de forma confortável e próximo de seus entes, surgiram então, pequenos povoados que se transformaram em cidades e nessa mesma proporção houve o crescimento da utilização dos recursos naturais, não mais como simples fonte de alimento, mas de desenvolvimento. E nesse turbilhão de desenvolvimento, o impacto ao meio ambiente aumentou e inúmeras espécies de animais e plantas começaram a se reduzir, empobrecendo, pela primeira vez, o abundante meio ambiente do planeta (MILARÉ, 2011).

Assim, começou a preocupação do homem com o meio ambiente. As palavras meio e ambiente, segundo Milaré (2011, p. 142), são redundantes, a princípio, porém, com significados diferentes, ou seja, meio pode significar, aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para alcançar ou produzir algo. Já ambiente, um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instrui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, conceitua o meio ambiente como o conjunto de

condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Segundo Silva (2013, p. 20), “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Milaré (2011, p. 144) destaca, em uma linguagem técnica, que o meio ambiente é constituído por seres abióticos e bióticos:

> [...] meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos.

No Brasil, a proteção ao meio ambiente começou com o seu descobrimento em 1500. Nesse período haviam algumas normas isoladas que protegiam os recursos naturais que começavam a escassear, pois, a exploração da Nova Terra era grande e de forma desregrada (SIRVINSKAS, 2010).

No período colonial e durante o Império (1500/1889), a legislação aplicada ao Brasil pela Corte Portuguesa e pela Monarquia não teve a preocupação da conservação, pois as cartas régias, alvarás e atos similares visavam a defender apenas os interesses econômicos do governo, como foi o caso do pau-brasil. Além disso, nenhuma referência de proteção ambiental se fez notar a não ser a Carta Régia de 13 de março de 1797 que dispunha ser necessário tomar todas as precauções para a conservação das matas no Estado brasileiras, evitando a sua destruição. Isso na defesa da fauna, das águas e do solo (SIRVINSKAS, 2010).

Mas, em 1981, foi criada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. O objetivo da lei era a conservação do meio ambiente, e não a sua preservação. Com o desenvolvimento da sociedade e o crescente desenvolvimento econômico, o legislador viu-se na necessidade de proteger de forma integral o meio ambiente, por meio de um sistema ecológico (SIRVINSKAS, 2010).

A grande mudança na proteção do meio ambiente deu-se com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Em seu artigo 225, a referida Constituição traz que independentemente da nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo

para as futuras gerações, ou seja, a norma abrange a todos, impedindo que alguém seja excluído de seu direito. Além disso, tal artigo cita o meio ambiente como um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo, estando acima de interesses privados, concluindo que a sadia qualidade de vida só será conseguida e mantida com o meio ambiente equilibrado (MACHADO, 2014).

Portanto, meio ambiente é denominado como sendo o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, sendo necessária a intervenção do Poder Público para protegê-las através de leis, tratados e convenções.

Tutela constitucional do Meio Ambiente

A tutela do ambiente se tornou uma relevante questão que se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ser uma ameaça não só ao bem-estar, mas a qualidade de vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano.

A CRFB/88 elevou o meio ambiente à categoria de bens tutelados pelo ordenamento jurídico como um dos direitos fundamentais inerentes ao homem. Silva (2013, p. 49) afirma que “a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma das Constituições eminentemente ambientalista”.

Inserida no Capítulo VI, do Título VIII, que trata da Ordem Social, a tutela constitucional é disposta no artigo 225, caput, e seus incisos. Num viés didático, Silva (2013) divide o dispositivo em três conjuntos de normas: o primeiro é o caput que, sendo a norma-matriz, estabelece que todos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo encontra-se no parágrafo primeiro e seus incisos, estabelecendo os instrumentos e garantias para a efetivação dos direitos expressos no caput. Por fim, o terceiro conjunto normativo, são as determinações particulares enunciadas nos parágrafos 2° a 6°, “que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção e direta regulamentação constitucional, a fim de que sua utilização, necessária talvez ao progresso, se faça sem prejuízo ao meio ambiente” (SILVA, 2013, p. 55).

Analisando o caput do artigo 225 da CRFB/88, verifica-se que é assegurado a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se fazendo distinção de raça, cor, sexo, nacionalidade, sendo uma norma muito mais abrangente e intergeracional, isto é, criando uma responsabilidade entre as gerações presentes e futuras:

> Artigo 225 - Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Sobre o assunto explica Mirra (2002 apud MILARÉ, 2011, p. 189):

> Como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse 'patrimônio' ambiental às gerações que nos sucedem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico.

Não é apenas o Poder Público que possui o dever de proteger, zelar e defender o meio ambiente, uma vez que o texto constitucional foi bem claro ao impor também à coletividade, sendo este agente fundamental nas ações defensoras. No entanto, a ação da coletividade, diferentemente da do Poder Público, em geral é facultativa (MACHADO, 2014).

O parágrafo primeiro do artigo 225 da CRFB/88 dispõe acerca das garantias e fundamentos que incubem ao Poder Público para assegurar a efetivação dos direitos mencionados no caput. Veja-se: "I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" (BRASIL, 1988).

O Constituinte demonstra, neste inciso I, a necessidade da preservação do meio ambiente como um todo, com a finalidade de manter intactas suas características originais e estabelecer critérios para reconstituir aquilo que já foi degradado. Nesse sentido, Sirvinskas (2010, p. 141) destaca sobre a amplitude deste dever de preservar a natureza:

> Não se deve restaurar ou preservar um dos recursos naturais, isoladamente, na área degradada, mas todos os elementos bióticos e abióticos que se relacionam entre si (física, química e biologicamente). Assim, para proteger a água, por exemplo, deve-se proteger o solo, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, todos os recursos naturais existentes na bacia hidrográfica e em torno dela.

De nada adianta a preservação e restauração do meio ambiente se não houver o manejo ecológico das espécies, representando, esta, a base à proteção da biodiversidade. "Prover o manejo ecológico das espécies é realizar uma gestão planejada das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, transferindo-as de um local para o outro com a intenção de evitar sua extinção em determinados ecossistemas" (SIRVINKAS, 2010, p. 142).

Todos esses mecanismos estão intimamente ligados ao Princípio da Legalidade, pois se baseiam em legislações e regulamentos específicos que legitimam o Poder Público a intervir e criar soluções para a gestão e manutenção de um processo ecológico equilibrado (SILVA, 2013).

O inciso II assegura o dever de "preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação do material genético" (BRASIL, 1988).

Sendo assim, será possível preservar o maior número de diversidade existente através de leis que impeçam a exploração inadequada, a degradação e a destruição de determinados ecossistemas. Também é importante proteger o patrimônio genético, pois há uma preocupação com o desaparecimento das espécies, prejudicando as presentes e futuras gerações.

Proteger os espaços territoriais é o mesmo que se falar em proteção do ecossistema como um todo, abrangendo as áreas de proteção permanente, reservas florestais e unidades de conservação constituídas de recursos naturais (MILARÉ, 2011).

Nesse sentido:

> Isso leva a crer que qualquer atividade que interfira, minimamente que seja, no equilíbrio de um ecossistema, deverá ser objeto de estudo de impacto ambiental. […] a exigência da publicidade tem por finalidade apresentar o resultado das obras e atividades a toda comunidade (TRENNEPOHL, 2008, p. 83).

De acordo com o inciso III deverá ser definido, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

A CRFB/88 também impõe, no inciso IV, do paragrafo 1º do artigo 225, a necessidade da realização do estudo de impacto ambiental, tratando-se de medida preventiva que determina diretrizes para evitar que obras ou projetos tenham efeitos catastróficos no meio ambiente, por exemplo, a poluição (MILARÉ, 2011).

O inciso V do paragrafo1º do artigo 225 da CRFB/88 estabelece ao Poder Público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (BRASIL, 1988)

A qualidade de vida do homem implicará na sua relação com o meio ambiente, por isso, cabe ao Poder Público o exercício de atividades reguladoras como, por exemplo, a

promoção da educação ambiental para conscientizar a população, conforme inserido no inciso VI do supramencionado dispositivo legal (MILARÉ, 2011).

Por fim, conforme o inciso VII, deve-se proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Do Principio da Insignificância nos Crimes Ambientais

Está pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância às condutas que não causem lesão relevante ao bem jurídico tutelado, no entanto há divergência no que pertine à possibilidade de aplicação do mesmo nos crimes contra o meio ambiente.

Nesse diapasão, existem dois entendimentos quanto à aplicação do princípio da insignificância em sede ambiental. O primeiro quanto a inaplicabilidade quando o bem jurídico se tratar de meio ambiente, em razão da especificidade do referido bem, bem como em relação ao tipo penal ambiental. Diante desse entendimento, por se tratar de um direito difuso e, portanto, pertencente à coletividade, conforme estabelecido na Constituição Federal (art. 225, *caput*), qualquer lesão, mesmo aparentemente ínfima, torna-se significativa, porque afeta o equilíbrio do meio ambiente.

A segunda corrente é quanto à sua aplicabilidade, mesmo quando o bem jurídico for o meio ambiente, desde que a conduta não lese ou cause perigo de lesão ao bem jurídico, ou seja, mínima a ofensividade. Baseia-se no caráter *ultima ratio* do Direito Penal e na ideia de que a tipicidade exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos. Nesse passo, quando a intervenção humana no ambiente for irrelevante, deverá ser excluída do âmbito criminal.

Segundo Rocha, citando Moraes (2002), no que diz respeito a tal divergência, é importante frisar que a doutrina ainda se mostra cautelosa, sem assumir uma postura conclusiva a respeito, recomendando, apenas, atenção ao caso concreto e às especificidades da proteção ambiental. A jurisprudência não é diferente; não há uma posição segura e consolidada sobre o assunto, sendo encontradas decisões nos dois sentidos. (MORAES, 2002, p. 726-729).

Dito isso, convém examinar os elementos que autorizam o princípio da insignificância ou não aos crimes ambientais. Primeiramente urge saber se houve lesão ao bem ambiental ainda que sendo uma conduta típica sob a ótica formal e subjetiva, na

tipicidade material não justifica a punição ou, ainda que irrelevante, deverá ser punida ou elevada a condição de conduta punível pelo Direito penal.

Sempre que ocorrida referida lesão, torna-se difícil, senão impossível, identificação dos sujeitos passivos. Desse modo, podemos afirmar que o dano ao meio ambiente atinge uma coletividade, direitos difusos e metaindividuais.

O Princípio da Insignificância, consolidado na doutrina penal pátria, prescreve que o direito penal não deve se ater a condutas que, embora típicas, não afetam o bem jurídico tutelado, e foi nessa esteira moderna que os Tribunais Pátrios tem-no aplicado aos crimes ambientais, como se vê na ementa abaixo:

> EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art.225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (Recurso Extraordinário nº 548181. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 06-08-2013).

Em consequência da natureza jurídica do meio ambiente, o dano ambiental possui características próprias, que o fazem diferir do dano individual (BELTRÃO, 2009, p. 208). Atualmente, o meio ambiente é uma preocupação de todos os países, com o objetivo de proteger e conscientizar sobre a degradação e escassez dos recursos naturais. Proteger o ambiente garantirá a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, por isso torna-se um direito difuso.

O termo Princípio derivado do latim *principium*, em termos gerais, apresenta o início ou começo de determinado fato ou situação. Pode ainda, significar base, ou sustentação. No direito, se apresenta como fundamento de normas, de condutas firmadas, exclusão de possíveis lacunas do ordenamento jurídico e fundamento para a interpretação das regras estabelecidas.

Segundo Marcio Pestana (2012), princípios jurídicos reúnem ao seu redor enunciados e normas jurídicas a fim de prescrever comportamentos e disciplinar relações. Assim, pode-se afirmar que os princípios são base para as normas postas.

Já na aplicação dos princípios, Robert Alexy, ensina que:

> Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (ALEXY, 2011, p.90)

Destaca-se a amplitude para aplicação dos princípios, a saber a possibilidade de aplicação em gradação conforme apresentação do caso concreto e do direito posto.

Outro ponto a se destacar, é a possibilidade, em um caso concreto, de princípios poderem apresentar-se antagônicos entre si e subsistir, ao mesmo tempo, em um mesmo ordenamento jurídico, o que não ocorre com as regras. Segundo os ensinamentos de Ronald Dworkin, tem-se a seguinte solução:

> Quando dois princípios entram em colisão — por exemplo, se um diz que algo é proibido e outro, que é permitido —, um dos dois tem que ceder frente ao outro, porquanto um limita a possibilidade jurídica do outro. O que não implica que o Princípio desprezado seja inválido, pois a colisão de princípios se dá apenas entre princípios válidos. (DWORKIN, 2002, p.80)

Neste caso, ao observar essa teoria, torna-se mandatório a aplicação ponderada dos princípios, no qual se trará ao caso concreto a melhor adequação normativa vigente, a partir da interpretação da Constituição, como primeira fonte de direitos em um ordenamento. De forma explícita, a CF/1988 apresenta vários princípios a serem observados, tanto na sistematização do ordenamento quanto em sua aplicação, sendo de observação obrigatória por qualquer esfera de poder.

Assis Toledo é citado por vários autores, como responsável pela introdução do Princípio da Insignificância ao direito pátrio, dentre os quais podem ser citados José Henrique Guaracy Ribeiro, Rogério Greco e Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho. Por sua vez, Assis Toledo, atribui a Claus Roxin a sua criação, discorrendo que:

> Welzel considera que o Princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro Princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado Princípio da Insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância. (TOLEDO, 1994, p. 133).

Neste sentido Rogério Greco destaca três pontos importantes sobre o Princípio:

> a) é entendido como um Princípio auxiliar de interpretação;
>
> b) pode ser aplicado em grande parte dos tipos;
>
> c) tem por finalidade afastar do tipo penal os danos de pouca ou nenhuma importância (GRECO, 2009, p. 86).

De forma complementar, para entendimento do Princípio, vale destacar os ensinamentos de Eugênio Raúl Zaffaroni, que Costa, ao citá-lo defende que "condutas insignificantes são atípicas em razão da ausência da tipicidade material, trabalha o conceito de tipicidade material dentro da chamada tipicidade conglobante" (2008, p. 125). Greco, em mesmo sentido, cita Zaffaroni, para explicar a teoria conglobante, conforme se abstrai:

> O tipo penal se compõe do tipo legal (adequação da conduta à individualização predominantemente descritiva feita no preceito legal, com seu aspecto objetivo e subjetivo) e do tipo conglobante (que requer lesão ou colocação em perigo do bem jurídico tutelado mediante a comprovação da antinormatividade pela contradição da conduta com a norma, conglobada com as restantes do ordenamento que integra). Será função desse segundo passo da tipicidade legal, reduzindo à verdadeira dimensão do que a norma proíbe, deixando fora da tipicidade penal aquelas condutas que somente são alcançadas pela tipicidade legal, mas que o ordenamento normativo não proíbe, precisamente porque as ordena ou as fomenta ou não proíbe, ou não pode alcançar, por exceder o papel repressivo do Estado ou por ser insignificante sua lesividade. (GRECO, 2009, p. 87).

Neste sentido Assis Toledo, lecionando sobre o Princípio afirma que:

> Segundo o Princípio da Insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. (TOLEDO, 1994, p. 133).

Evidencia-se a extensão do Princípio da Insignificância, que atua para afastar do direito penal as ações ou omissões que, apesar de típicas, descritas como crime, nas diversas leis de caráter penal, pelo grau de lesividade, não do caráter da conduta, mas do caso concreto específico, não fere - ou fere minimamente - o bem jurídico tutelado. Neste sentido o

Supremo Tribunal Federal sintetiza o Princípio, em seu glossário jurídico, com a seguinte assertiva:

> O Princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua não aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (BRASIL, 1988).

Neste mesmo sentido Bitencourt leciona que:

> Segundo esse Princípio, é necessária uma efetiva *proporcionalidade* entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Frequentemente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nestas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. A *insignificância* de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem jurídico atingido, mas especialmente *em relação ao grau de sua intensidade*, isto é, pela extensão da lesão produzida. (2003. p. 223).

Rebêlo ao expor os fundamentos do Princípio da Insignificância, afirma que ele "[...] se ajusta à equidade e a correta interpretação do direito", pois garantiria justiça na correta aplicação do direito. (REBÊLO, 2000, p. 37).

Continua o citado autor afirmando que a tipicidade estrita não é capaz de abarcar todas as formas de conduta e que o legislador tem em mente apenas a possibilidade de gravidade do comportamento tido como criminoso.

Conclui afirmando que o Princípio da Insignificância teria, portanto, o condão de equilibrar a realidade dos fatos com o tipificado pela lei, e, neste ponto, utilizando-se dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

DISCUSSÃO

A reparação integral não é privilégio do Direito Ambiental, mesmo porque qualquer dano deve ser integralmente reparado. Todavia, em Direito Ambiental, a necessidade

de reparação integral é mais evidente diante do interesse público violado. Nesse sentido, Ferraz *et al* (1984, p. 79) apontam que a reparação deverá ser completa, total, pois, "vigora, assim, o princípio da ampla indenização, ou da *restituti in integrum".*

Conforme Machado (2014, p. 273):

> Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.

Em matéria ambiental, pode-se apontar as seguintes formas de reparação: natural ou reparação *in natura,* compensação e indenização.

De acordo com Ferraz *et al* (1984, p.79), "dever-se-á preferir, sempre que possível, a reparação *in natura* (isto é, aquela que conduza à reposição do *status quo ante*) à pecuniária (cf. Lei nº 6.938, de 31/8/1981, art. 4º, VII)".

A reparação específica trata-se da melhor forma de reparação do dano ambiental. Consiste em restituir, dentro do possível, o estado anterior à conduta danosa, ou seja, a reparação específica é possível, na maioria dos casos, mediante a condenação do responsável a obrigações de fazer e de não fazer (MIRRA, 2002).

Mirra (2002, p. 304) expõe que a reparação *in natura* é, ainda, indispensável à compensação do prejuízo ambiental, "em razão do fato de estar-se diante de um dano que não tem, propriamente, valor econômico e que, a rigor, não pode ser convertido em unidades monetárias para o cálculo de eventuais perdas e danos".

No mesmo sentido, manifesta-se Rodrigues (2002), ao relatar que a adoção da reparação específica como postulado da responsabilidade civil ambiental leva em consideração o fato de que, diante do dano ao entorno, a medida precípua deve ser a recuperação do bem ambiental lesado, sempre que isso for possível. A reparação *in natura* não é somente ínsita à ideia de proteção e preservação dos recursos ambientais, como se vê no artigo 4º da Lei nº 6.938/81, pois coaduna-se também com a ideia de que o poluidor deve ser educado com as medidas reparatórias, coisa que não ocorre quando se está diante de uma reparação pecuniária.

A reparação natural ou *in natura* constitui na restituição, dentro do possível, ao estado anterior do meio ambiente antes da conduta danosa. Essa forma de reparação é

considerada como a forma mais viável, sendo que nessa reparação, normalmente, a condenação do poluidor é a realização de uma obrigação de fazer ou de não fazer (MIRRA, 2002).

A compensação ambiental está prevista em alguns dispositivos legais, consistente na busca de uma solução alternativa à reparação *in natura*. Assim, pode-se entender a compensação como uma forma alternativa de reparação *in natura* dos danos ambientais, buscando uma medida que permaneça no mesmo ecossistema em que ocorreu o dano (DESTEFENNI, 2005).

A compensação possui vários requisitos, dentre eles destacam-se: ser absolutamente necessária; não ser possível uma reparação específica; consistir numa medida de equivalente importância ecológica; que a medida seja adotada dentro do mesmo ecossistema onde ocorreu o dano ambiental; que sejam observados critérios técnicos; que haja ciência por parte dos órgãos públicos; que os órgãos públicos autorizem previamente as medidas (DESTEFENNI, 2005).

Na falta de qualquer um dos requisitos acima, a compensação perde sua razão de ser, sendo que somente é admissível a compensação quando for impossível a recuperação do meio ambiente de forma *in natura* (DESTEFENNI, 2005).

A compensação ambiental é uma medida prevista em alguns dispositivos legais e que consiste, basicamente, na adoção de uma solução alternativa à reparação específica.

O artigo 4º do Código Florestal é um exemplo de compensação prevista em lei para a reparação do dano decorrente da supressão de vegetação em área de preservação permanente. A supressão de vegetação, nesse caso, depende de prévia autorização, que somente pode ser concedida em situações de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. Além disso, também fica condicionada à inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto (DESTEFENNI, 2005).

A concessão da autorização ainda fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor (MIRRA, 2002).

A ausência de qualquer requisito pode desfigurar a compensação. Por exemplo, se a medida não for adotada dentro do mesmo ecossistema onde ocorreu o dano ambiental, não se deve falar em compensação, mas sim em verdadeira indenização (DESTEFENNI, 2005).

A compensação somente é admissível no caso de ser impossível a recuperação do meio ambiente de forma específica. Mas, a compensação é uma forma melhor de se reparar o dano ao patrimônio natural, se comparada à indenização (MIRRA, 2002).

A indenização é a forma clássica de reparação do dano privado e consiste a indenização numa forma de reparação em que é estabelecida uma compensação financeira à(s) vítima(s) ou ao beneficiário (MIRRA, 2002).

É possível a cumulação da obrigação de restaurar o meio ambiente, cuja função seria recompor os recursos naturais, com a obrigação de indenizar, que teria a função preventiva do dano ecológico, representando verdadeiro desestímulo àquele que pretende poluir, caso contrário, retomando o que já foi dito, estaria sendo estabelecido um "direito de poluir" mediante o pagamento de uma quantia (DESTEFENNI, 2005).

Aliás, daí decorre outro aspecto. O valor da indenização não deve ser representado apenas pela avaliação do dano. Há que ser considerado o aspecto da prevenção do dano ambiental que exige seja a indenização superior ao prejuízo efetivamente causado. Afinal, o dano ambiental fere o interesse público, motivo pelo qual a responsabilização civil apresenta peculiaridades em relação ao sistema do Direito Civil (MIRRA, 2002).

Portanto, é de se estabelecer uma importante observação: a reparação específica é imperativa, só devendo ser substituída por indenização pecuniária ou por compensação se houver fundamento para tanto, lembrando que o único fundamento aceitável é a impossibilidade técnica de restauração ou sua absoluta inviabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Insignificância aplicado aos crimes ambientais não fogem da lógica da aplicação aos crimes que estão fora desse rol, uma principal característica que deve se fazer presente é a mínima ofensividade ou nenhuma lesão ao bem jurídico tutelado, no caso o meio ambiente como um todo.

Quanto ao conceito de meio ambiente, vários doutrinadores atribuem diferentes significados, porém todos correspondem com o que está previsto no artigo 3º da Lei 9.939/81, que é conjunto natural, artificial e cultural, tendo o intuito de proteger a vida de todas as espécies.

Para a proteção de todos os seres vivos, surgiram os princípios ambientais do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da participação, da prevenção, da precaução e, por fim, o princípio da responsabilidade. Todos apresentados pela CRFB/88, mais precisamente no artigo 225, como um direito fundamental, pois todos possuem o direito de viver num ambiente ecologicamente equilibrado.

A grande problemática é o nexo de causalidade na seara ambiental é que na grade maioria das vezes o dano ambiental pode ser o resultado de inúmeras causas, e não de apenas uma, o que dificulta a análise da relação atividade e evento danoso.

Nesse contexto, o Poder Público e toda a sociedade possuem a prerrogativa e o dever de preservar e recuperar o meio ambiente, de modo a garantir a qualidade de vida e evitar a extinção de todas as espécies.

Nos casos em que o princípio da insignificância é aplicado aos crimes ambientais as Cortes Superiores tem entendimento que embora o bem jurídico tenha sofrido uma lesão esta teve alcançado tão somente a tipicidade formal e não subjetiva, não caracterizando a tipicidade material posto que a lesão produzida ao meio ambiente não alcançou a relevância penal que justifique a punição.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 91p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** vol.1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 748p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em <http://www.senado.gov.br/>. Acesso em: 14 mai. 2016.

DESTEFENNI, Marcos. **A Responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos.** Campinas: Brookseller, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando o Direito a Sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 318p.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma Visão Minimalista do Direito Penal.** 4. ed. rev, ampl e atual. Niterói: Impetus, 2009. 184p.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.** São Paulo: J. de Oliveira, 2002 apud MILARÉ, Edis: **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 4. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Principio da Insignificância: Interpretação Jurisprudencial.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 88p.

ROCHA, Fernanda de Castro da. A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8802. Acesso em maio 2016.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano ambiental e sua reparação**. Curitiba: Juruá, 2014.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito ambiental.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 4. ed. São Paulo : Saraiva, 1994. 362p.

TRENNEPOHL, Curt. **Licenciamento Ambiental.** Niterói: Impetus, 2008.